



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.000335/2007-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.540 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MAURÍCIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase contenciosa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 17/10/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 29/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário (fls.56) interposto em 17/08/2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) (fls.47/50), do qual o Recorrente teve ciência em 21/07/2010, fls.55, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 03/06, lavrado em 13/11/2006, em decorrência omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 19.047,42, recebidos das fontes pagadoras: CNPJ. 12.200.259/0001-65 - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE, no valor de R\$10 709,66 e CNPJ. 12.517793/0001-08 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCI, NO VALOR DE R\$ 8.337,76, em sua declaração de ajuste anual, exercício de 2005, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 2.290,81 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma e de seus dependentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No voluntário o contribuinte:

- Argumenta que no voto do acórdão recorrido, o auditor afirmou que os recibos de despesas com educação, poderiam ou não serem válidos, mas não os considerou.
- Observa que se pôde lançar receitas e outras deduções posteriormente como fez o próprio auditor, no caso do desconto de previdência social, porque não considerar as despesas com educação?.
- Assevera que de fato eram válidos, os recibos relativos a despesas com instrução, pois o Colégio Intelectivo na época era uma escola regularmente registrada no MEC, e seus filhos cursavam o primeiro grau. Ressalta que se foram anexados por ele é por que tinham validade, portanto era só pegar o valor dos recibos (R\$110,00 cada) e multiplicar por 13 correspondente a matrícula mais as 12 mensalidades, que dava o valor de R\$1.430,00 por dependente. Como eram 2 dependentes, dariam R\$2.860,00 de dedução.
- Finaliza ressaltando sua dificuldade financeira para arcar com o ônus do presente lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Segundo a Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento a exigência decorre exclusivamente de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 19.047,42, com a qual o contribuinte concorda.

No recurso voluntário o contribuinte questiona a não consideração, por parte do órgão julgador de primeira instância dos alegados gastos com despesa com instrução e que não foram, por ele, pleiteados na época oportuna na sua declaração de ajuste.

O recorrente requer que sejam admitidas dedução com despesa com instrução não informadas na Declaração de Ajuste Anual, pleito realizado somente a partir da impugnação .

É na Declaração de Ajuste Anual que o contribuinte exerce seu direito a deduzir despesas, sujeitando-se desta forma ao dever de comprovar à fiscalização quando intimado para tanto. Não é admitida a inclusão de deduções não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual. Nesse sentido são os acórdãos unânimes desta Turma Julgadora cujas ementas são transcritas abaixo:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2009*

Ementa:

IRPF. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

Não havendo, na fase impugnatória, questionamento acerca da glosa da dedução com despesa de instrução, na fase recursal, essa matéria encontra-se preclusa.

INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, somente se restabelece a espontaneidade se, transcorridos mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que dê prosseguimento ao procedimento fiscal. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, a apresentação de declarações retificadoras é um ato ineficaz.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

*Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física **somente são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais,***

*efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, **quando comprovadas com documentação hábil e idônea e incluídas na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Administração Tributária e que serviu de base à autuação fiscal, sendo descabida a inclusão de deduções por meio de declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal e quando cessado os efeitos da espontaneidade. Recurso negado. (Acórdão 280200.819, de 12/05/2011)***

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2002, 2003*

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO NA FASE RECURSAL.

Tendo a glosa sido impugnada, a busca da verdade material e o princípio do formalismo moderado autorizam admitir a prova da dedução declarada no ajuste anual, ainda que na fase recursal, ausentes razões significativas para sua não aceitação.

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal.

IRPF. DEDUÇÕES.

Em relação aos dependentes e demais deduções declaradas no Ajuste Anual, uma vez comprovada com documentação hábil e idônea os requisitos de sua dedutibilidade, cabe afastar a glosa.

Recurso provido em parte. (Acórdão nº 280201.425, de 12/03/2012).

Destarte, fica prejudicada a apreciação das demais legações do recorrente.

Ante o exposto voto por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite- Relatora

Processo nº 10410.000335/2007-34
Acórdão n.º **2802-002.540**

S2-TE02
Fl. 4

CÓPIA